



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 492 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
109ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/06/13
PROCESSO Nº.: 1/307/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 200914653-8
RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Matheus de Lima Faheina
MATRÍCULA: 497721-1-4
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. ENTREGA REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS, ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A autuada transportava mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, no período de outubro/2009. A empresa emitente por ocasião da consulta ao SINTEGRA estava com situação cadastral “*não-habilitada – omissa de declarações*”. **3.** Recurso voluntário conhecido e provido. **4.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, haja vista a ausência de documento comprobatório da situação elencada na alínea “b”, item \vii do art. 131 do RICMS, em virtude da consulta ao Sintegra, por si só, não consubstanciar a infração. Ainda, considerada a falta de emissão do Termo de Retenção, cabível para o caso. Modificada a decisão condenatória proferida em Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, refendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada no art. 831, § 4º do Decreto nº 24.569/97 e na composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Stopgás LTDA ME (CNPJ: 02.100.622/0001-17)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

emitiu N.F. nº 1233 para Nova Fase Req. de Recipientes de Gás LTDA (CNPJ: 10.297.362/0001-40). Porém, a remetente esta com situação cadastral não-habilitada (consulta SINTEGRA/MG em anexo). Motivo do presente AI.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Documento Fiscal às fls. 03;
- Nota Fiscal de Saída às fls. 04/05;
- Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Minas Gerais às fls. 06;
- CGM nº 1208/2009 às fls. 07;
- Termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 08/09;
- Termo de revelia às fls. 10;
- Despacho às fls. 11.

Às fls. 15/17 temos o julgamento monocrático que proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, tendo em vista que o contribuinte autuado transportava mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea, haja vista esta ter sido emitida por contribuinte não-habilitado, ou seja, com inscrição de CGF baixada, conforme consulta ao sistema SINTEGRA, consoante o art. 131 e o art. 170 do RICMS. Segue abaixo demonstrativo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 3.888,00
ICMS	R\$ 660,96
Multa	R\$ 1.166,40
TOTAL	R\$ 1.827,36

Irresignada com a decisão proferida em primeira instância, a empresa autuada apresentou recurso voluntário às fls. 24/27 alegando que o agente fiscal, antes de proceder à autuação, não lavrou o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais para que o contribuinte fosse intimado afim de sanar a irregularidade no prazo legal. Diante do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

exposto, requereu a **NULIDADE** do Auto de Infração, requerendo, ainda, após a superação da questão preliminar, a improcedência do feito fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através do Parecer de Nº **607/2012** a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão proferida na instância singular, de **PROCEDÊNCIA** para **NULIDADE**.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese a **NULIDADE** da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200914653-8** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviços acobertados por documento fiscal inidôneo*, detectada através de fiscalização em trânsito, uma vez que a recorrente transportava mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea, tendo em vista que a empresa emitente do documento fiscal em tela estava com situação cadastral **NÃO HABILITADA** no Cadastro do Estado de Minas Gerais, conforme consulta pública ao SINTEGRA à época da autuação, no período de outubro/2009.

Em análise acurada do caderno processual observa-se que a recorrente é acusada de entregar/remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em virtude de ter sido detectado no momento da fiscalização em trânsito que a nota fiscal nº 001233 foi emitida pela empresa Stopgás LTDA, a qual estava com situação cadastral *não-habilitada* no Cadastro do Estado de Minas Gerais, conforme consulta pública ao SINTEGRA no momento da autuação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Entretanto, é cediço informar que a consulta pública ao SINTEGRA por si só não possui força para consubstanciar a infração, uma vez que o citado instrumento de consulta pública é um importante meio para a fiscalização tributária, mas podem ocorrer equívocos entre a situação cadastral informada e a real situação do contribuinte.

Neste sentido, destaca-se que a própria consulta impressa destaca “verificar junto à empresa consultada a exigência ou não de se manter a inscrição estadual, conforme art. 97 do RICMS/Mg – www.fazenda.mg.gov.br”. Assim, se depreende que existe possibilidade do contribuinte modificar seu ramo de atividade, perdendo a obrigatoriedade de inscrição estadual. Desta feita, é necessária uma maior diligência do agente para constatar a situação cadastral da empresa sob análise.

Não obstante, faz-se necessário salientar o que dispõe o art. 831, §1º do RICMS, *in verbis*:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§1º- Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

O artigo acima transcrito refere-se à conduta mediante a qual o agente do fisco deveria ter se pautado, tendo em vista que o referido dispositivo aduz que caso a irregularidade seja passível de reparação, o agente fazendário deverá emitir um Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, o qual servirá para notificar a empresa autuada no sentido de sanear a irregularidade no prazo de 3 (três) dias.

Neste sentido, a conduta praticada pelo agente fazendário encontra-se impedida, por força do que dispõe o art. 53, §2º da Lei nº 25.468/99 em consonância com o art. 831 do RICMS:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 2º- *É considerada autoridade impedida aquela que:*
I - esteja afastada das funções ou do cargo;
II - não disponha de autorização para a prática do ato;
III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Neste estopim, a conduta fazendária destacada na sinopse fática da peça vestibular enseja a nulidade do documento fiscal, uma vez que o procedimento correto a ser feito pelo agente fiscal seria antes de proceder à autuação, lavrar o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, para que assim fosse intimado o contribuinte a sanar a irregularidade fiscal no prazo legal, nos termos do art. 831, § 1º do RICMS.

Destas circunstâncias, depreendemos que foi irregular considerar como inidônea tal documentação, devendo, portanto, a declaração de procedência proferida pelo julgador singular ser ratificada para NULIDADE afim de que a justiça fiscal prepondere.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, com base no que preceitua o art. 53, parágrafo 2º do Decreto nº 25.468/99, por ferimento ao art. 831, parágrafo 1º, do Decreto nº 24.569/97, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, com base no que preceitua o art. 53, parágrafo 2º do Decreto nº 25.468/99, por ferimento ao art. 831, parágrafo 1º, do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto da relatora e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 08 de 2013.


Francisca Manta de Sousa
PRESIDENTA

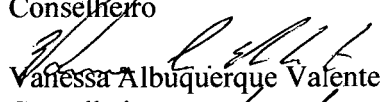

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

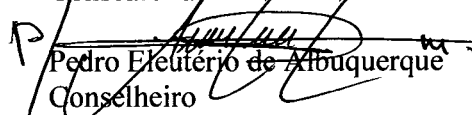

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO